



PROCESSO TC : 111116/2017
ORIGEM : Empresa de Serviços Urbanos do Município de Aracaju - EMSURB
NATUREZA : Denúncia
INTERESSADO : Cavo Serviços e Saneamento S.A.
: Empresa de Serviços Urbanos do Município de Aracaju - EMSURB
ADVOGADO : Gabriel Turiano Moraes Nunes OAB/BA nº 20.897 e Outros
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1927/2019
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO Nº **21179** **PLENO**

EMENTA: PELO ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com Pedido de Liminar, formulada pela empresa Cavo Serviços e Saneamento S.A. contra supostas ilegalidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2017, promovido pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos do Município de Aracaju – EMSURB, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação.

A Denunciante argumenta que, ao analisar o Edital, constatou vícios na composição dos custos do referido ato convocatório, que comprometeriam a estrutura econômico-financeira da futura contratação, causando, segundo o seu entendimento, vultoso prejuízo ao erário.

Aponta como irregularidades a ausência de previsão de custo correspondente ao transporte auxiliar de funcionários na coleta de resíduos sólidos domiciliares, realizada por caminhões compactadores, indo de encontro à decisão recentemente proferida nos autos do Processo nº 0000377-17.2016.5.20.0005, em trâmite na Justiça do Trabalho de Aracaju, bem como superestimativa de itens relativos à Coleta Seletiva e Coleta de Entulhos e Volumosos.



PROCESSO TC 111116/2017

DECISÃO Nº 21179 PLENO

Requer que esta Corte de Contas adote as providências necessárias para apurar tais irregularidades, pleiteando expedição de medida cautelar para suspensão imediata da Concorrência nº 001/2017, notificação da Presidência da Comissão Permanente de Licitação da EMSURB e da própria empresa e, finalmente, que seja conhecida e julgada procedente a Denúncia, para decretar a correção dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo para apresentação de novas propostas.

A Coordenadoria Jurídica, instada a se manifestar, opinou, por meio do Parecer de fls. 264/275, pelo indeferimento da medida cautelar, fundamentada na ausência da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, concluindo pela autuação do expediente como Denúncia.

Concedida vista ao Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu PARECER GPSM Nº 26/2018, subscreveu a conclusão da Coordenadoria Jurídica.

Em resposta ao Ofício nº 01/2018-GCCPA, a EMSURB apresentou informações relativas ao andamento do Processo Licitatório em voga, apresentando os documentos de fls. 283/310, que foram anexados a este expediente e remetidos para análise da 5ª CCI.

A 5ª CCI, na Informação nº 23/2018, fls. 313/317, acompanhou a Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público Especial, pelo não cabimento da medida cautelar e recebimento do feito como Denúncia.

Novamente com os autos, o Procurador José Sérgio Monte Alegre emitiu o Parecer nº 284/2018, ratificando os termos da manifestação anterior.

PROCESSO TC 111116/2017

DECISÃO Nº 21179 PLENO

Na Sessão Plenária realizada em 19 de julho de 2018 restou aprovada a autuação do feito.

Os autos foram encaminhados para análise da Coordenadoria de Engenharia, que na Informação nº 29/2019, fls. 359/361, considerou que:

1. As planilhas de custos da concorrência, 01/2017, quanto aos aspectos analisados na informação 09/2018 no processo 1136/2018 não foram constatadas irregularidades;

2. Conforme constatado no relatório de auditoria operacional 05/2014 desta Corte de Contas (protocolo 2014/161814), nos contratos de limpeza urbana são as falhas de gestão a maior responsável por causar danos ao erário;

E, por fim, sugeriu com base nos Arts.160 e 161 do Regimento Interno que os contratos decorrentes desta concorrência sejam incluídos no programa de auditoria “Obras em Andamento” atualmente em curso nesta Coordenadoria de Engenharia.

Às fls. 362/364, consta nova análise da Coordenadoria de Engenharia, que através da Informação nº 34/2016, concluiu:

1. Os preços constantes no Projeto Básico para os lotes 1, 2 e 3, estão passíveis de coerência, porém pelas inconsistências do edital e composições de custos de referência para a Concorrência 0001/2017, podem suscitar inviabilidade de competição pelos participantes.

2. Em relação ao lote 4 (Limpeza global) foram encontradas diversas inconsistências, que comprometem a legalidade do item;

3. Inconsistências/falhas no Edital que abrangem todos os lotes;

4. Indícios sugestivos de suspensão do certame.

Novamente com os autos, a Coordenadoria de Engenharia, através da Informação nº 93/2017, fls. 365/372, verificou em relação as inconsistências no edital que:

1. Não houve inclusão explícita dos custos dos uniformes/EPI na composição de custos; (lei 8.666/93, Art. 2º, inciso II);
2. Não foram mencionados os critérios de reajustamento dos preços: nem no edital, nem na minuta do contrato; (afrenta ao art. 40, inciso XI, da lei 8.666/93, art. 55, inciso III), acórdão 648/2005-TCU;
3. Na qualificação técnica do edital (item 9.3.3), deveria explicitar o termo “permitido o somatório” para as quantidades de maior relevância;
4. Ficou imprecisa a exigência mencionada no item 9.3.3 (fls. 6), quando diz: “atestados mencionados no item 5.2 do edital; O item 5.2 (fl. 3) do edital trata de acompanhamento do licitante sobre os atos públicos da licitação e também sobre apresentar impugnações e recursos previstos em lei”, devendo mencionar que o item 5.2 é do Projeto Básico;
5. A localização das balanças, de controle da pesagem dos caminhões e correlatos deveriam ser indicados;
6. A indicação do local de descarga dos resíduos, devidamente ser licenciado, bem como os locais dos PEV’s (Pontos de Entrega Voluntária), os serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos estão contemplados tanto no item 3.1 do lote 3, quanto no item 4.2 do lote 4, podendo assim causar um dano ao erário pelo pagamento em duplicidade do mesmo serviço;
7. A exigência de atestados que correspondam no mínimo em 10% das quantidades e serviços nas parcelas de maior relevância (item 9.3.3);
8. Verificou-se que, para o lote 1, tal parcela refere-se ao item 1.1, quantificada em tonelada: coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos domiciliares; para o lote 2, item 2.1, quantificada em tonelada: coleta, transporte e descarga de resíduos da construção civil; para o lote 3, item 3.1, quantificada em

PROCESSO TC 111116/2017

DECISÃO Nº 21179 PLENO

quilômetro: varrição manual de vias; e para o lote 4, item 4.2, quantificada em equipe de limpeza geral: limpeza geral;

9. As quantificações exigidas para os lotes 1, 2 e 3 são pertinentes pelas unidades de medidas para os itens relevantes, porém para o lote 4, verifica-se generalização para unidade equipe de limpeza geral dada a abrangência dos diversos tipos de serviços inseridos neste item. Portanto, exigência não compatível (10% mínimo de equipes?) para o caráter competitivo do certame;

10. A redação é confusa para expressar o contido no art. 48, § 2º da Lei 8666/93 (item 12.2.2 do edital (fls. 12));

11. Recomendou a exclusão, ou esclarecer a inclusão, no BDI da parcela Administração local, despesa de Instalação e Mobilização e outros (deslocamento de empregados entre trechos e eventuais RT), itens não recomendados para composição do BDI (TCU - acórdãos 325/2007, 2369/2011; 2622/2013);

12. Quanto à inclusão no BDI de parcela referente ao deslocamento de empregados entre trechos, importante frisar que nos lotes 1 e 2 esse transporte não se faz necessário. Os veículos utilizados na execução dos serviços destes lotes já realizam o transporte dos empregados; - Para a contratação do item 1.3 do lote 1 (equipe de educação ambiental), faz-se necessária a definição precisa e objetiva dos programas e ações (Lei 12.305) a serem desenvolvidos, com critérios de medição e pagamentos clarificados;

13. Frisou, também, que não foi abordada a avaliação quanto às quantidades licitadas pela EMSURB no projeto básico da Concorrência 001/2017, uma vez que para tanto devem ser encaminhados a esta Coordenadoria especializada os estudos técnicos preliminares de que trata o art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações.

Por fim, opinou, afirmando que os preços constantes no projeto básico para os lotes 1, 2 e 3, estão passíveis de coerência, porém pelas inconsistências do

PROCESSO TC 111116/2017 DECISÃO Nº 21179 PLENO

edital e composições de custos de referência para a Concorrência 001/2017, podem suscitar inviabilidade de competição pelos participantes.

Já para o lote 4 (Limpeza Global) foram encontradas diversas inconsistências, que comprometem a legalidade do item.

Houve razoabilidade dos preços dos lotes 1, 2 e 3 e quanto ao lote 4, observamos carência de informações, pelas inconsistências apontadas, para caracterizar o mesmo entendimento. Mesmo com tal razoabilidade, verificou também inconsistências/falhas no edital que abrangem todos os lotes.

Assim, pelo que foi apurado, houve indicação sugestiva de suspensão do certame do edital 001/2017 da EMSURB.

A 5ª CCI, fls. 377/378, através da Informação nº 624/2019, concluiu que apesar dos vários recursos encaminhados pelos participantes do certame, não foi detectada nenhuma irregularidade por este Tribunal e como o contrato já foi assinado e a Empresa que apresentou a melhor proposta já está executando os serviços há quase 02 anos, sugeriu pelo parecer favorável quanto a sugestão da Coordenadoria de Engenharia para que este Serviço de Coleta de Lixo decorrente da Concorrência Pública nº 01/2017 seja incluído no programa de auditoria “Obras em Andamento” atualmente em curso na DCEOS/Engenharia, para que haja um maior acompanhamento por parte do TCE/SE.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1927/2019, constatou que a 5ª CCI sugeriu o arquivamento dos autos, utilizou da técnica *per relationem*, subscrevendo-o a conclusão da Coordenadoria Técnica.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando o teor da Manifestação da Coordenadoria de Engenharia, 5ª CCI e o Parecer do Procurador José Sérgio Monte Alegre, e, voto pelo arquivamento dos autos.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria de Engenharia;

CONSIDERANDO a manifestação em sessão de julgamento do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 13/02/2020, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.



PROCESSO TC 111116/2017

DECISÃO Nº 21179 PLENO

Participaram do Julgamento a Conselheira Vice-Presidente Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em exercício), Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral